

RECURSO Nº ,DE 2007

(Do Sr. Carlos Eduardo Cadoca)

Nos termos do artigo 164, §2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, interponho Recurso contra o arquivamento do Projeto de Lei nº 1.761 de 2003 e de seus apensados, entre os quais se encontra o PL 2.728 de 2003 de minha autoria.

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 164, §2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, interponho Recurso contra o arquivamento do Projeto de Lei nº 1.761 de 2003 e de seus apensados, entre os quais se encontra o PL 2.728 de 2003 de minha autoria, pelas razões a seguir expostas.

Embora o PL 7.029 de 2006 e os PLs 1.761 de 2003 e seus apensados disponham sobre o fracionamento de medicamentos e, apesar de a proposição de autoria do Poder Executivo ter um escopo mais amplo, há diversos dispositivos não coincidentes no bloco da proposição de 2003, que merecem a apreciação, tanto da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), quanto da Comissão de Defesa do Consumidor (cujo parecer apresentado, mas não votado, é pela aprovação na forma de Substitutivo) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em virtude dos posicionamentos de grupos que acompanham ambos os processos, não há garantias de que o Projeto de Lei nº 7.029 de 2006 seja aprovado pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Tampouco não há garantias de que o Poder Executivo não retirará a sua proposição. Assim sendo, apesar de hoje haver dois processos referentes ao mesmo tema, em pouquíssimo tempo, caso se mantenha o despacho proferido em 30 de outubro do corrente, poderemos não ter nenhuma proposição tramitando nesta Casa, o que lamento, dada a importância social do mérito.

Ademais, não é o primeiro caso em que uma Comissão desta Casa, na mesma Sessão Legislativa, aprecia o mesmo mérito, presente em mais de uma proposição. Entendo que o motivo é exatamente o alegado há pouco, ou seja, aguardar o posicionamento de outros colegiados, quanto à aprovação ou rejeição.

Por fim, entendo que um parecer, como o “supostamente apresentado” na CDEIC, não pode ser considerado uma provocação ao Presidente da Comissão. Ao invés de se posicionar pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, conforme prevê o artigo 129, II do RICD, o relator equivocadamente (de acordo com o *caput* do artigo 164) optou por declarar a prejudicialidade do projeto. Dessa maneira, menciono os artigos 24, I e II e o 55, parágrafo único, como fundamentações deste Recurso.

Assim sendo, diante de tais argumentos e equívocos procedimentais, solicito o deferimento deste Recurso.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado Carlos Eduardo Cadoca